

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.361, DE 2015

Considera pessoa com deficiência aquela com perda auditiva unilateral.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado CARLOS GOMES

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei foi aprovado nesta Casa em dezembro de 2015, sendo a Redação Final remetida ao Senado em maio de 2016, por meio do Ofício nº 37/16/PS-GSE. Na Casa Alta, recebeu duas emendas:

1. Altera-se o *caput* do art. 1º, para estabelecer que a deficiência auditiva será “a limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.” Mantêm-se os dois parágrafos deste artigo.
2. Acrescenta-se ao art. 2º – cláusula de vigência – a determinação de que a lei vigorará “até que sejam criados e devidamente implementados os instrumentos de avaliação previstos no art. 2º, § 2º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”.

Além desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas Com Deficiência - CPD, as emendas serão também apreciadas pela Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito tanto do mérito quanto de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade. Finalmente, serão também apreciadas pelo Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado deliberar sobre a conveniência da aprovação das emendas aprovadas na Casa Revisora, conforme artigos 123 e 138, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e artigos 136 e 137 do Regimento Comum do Congresso Nacional. A análise das emendas originadas do Senado Federal nesta CPD deverá dar-se do ponto de vista da pessoa com deficiência e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto original foi aprovado em seu mérito em ambas as Casas Legislativas. A perda auditiva unilateral passa, portanto, a ser considerada deficiência auditiva. Todavia, os dois textos apresentam pequenas divergências, que serão analisadas individualmente.

O texto do *caput* do art. 1º aprovado na Câmara dos Deputados classifica como deficiência a limitação auditiva “unilateral ou bilateral, parcial ou total”; assim, pessoas com perda auditiva unilateral parcial estão incluídas entre aqueles que farão jus aos direitos provenientes da nova norma. Já a redação da Casa Alta os estende apenas àqueles com alteração “unilateral total ou bilateral parcial ou total”, excluindo quem apresente perda auditiva unilateral parcial.

A redação proposta na Emenda nº 1 proveniente do Senado Federal traz, portanto, pequena restrição ao alcance da medida. A análise dessa distinção deve ser feita com prudência, pois afeta sobremaneira a vida de incontáveis brasileiros.

A maior amplitude do texto da Câmara dos Deputados beneficia pessoas com perda parcial da audição importante em uma das orelhas; isso pode parecer justo, em nome da equidade. Todavia, há que se ponderar também

que uma abrangência maior do espectro da deficiência implica ampliar o público alvo, potencialmente reduzindo a efetividade das medidas de proteção social.

Um exemplo claro disso são as vagas em concursos públicos destinadas às pessoas com deficiência. Quando se alarga o público a que se destinam, amplia-se a concorrência por cada vaga. Assim, a maior amplitude do texto aprovado nesta Casa poderá desamparar outras pessoas com deficiência, inclusive aqueles com maior comprometimento em suas funções cognitivas ou sociais.

Assim, há argumentos válidos e legítimos para defender tanto a ampliação quanto a continência na definição do conceito. Deve-se optar, então, pela solução que possa minimizar possíveis efeitos danosos decorrentes da aplicação da nova lei.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)” - LBI, estatui, em seu art. 2º, a definição da deficiência:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Resta claro que, nos termos da LBI, a perda auditiva unilateral parcial já pode ser classificada como deficiência, desde que obstrua a “participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. A pessoa com efetivo prejuízo poderá fruir de seu direito, independentemente de qualquer previsão expressa na legislação, amparada pela LBI. Para tanto, necessita ser avaliada em perícia que confirme sua situação.

Nesse contexto, parece de melhor alvitre acatar a Emenda nº1 do Senado Federal, visando a não ampliar indevidamente o rol das pessoas beneficiadas. Aqueles realmente necessitados e que não forem contemplados por esta nova lei poderão lançar mão da LBI para pleitear seu direito. Tal medida minimiza a possibilidade de iniquidades decorrentes de possíveis falhas presentes na legislação.

Já a Emenda nº 2 do Senado Federal determina que a nova norma vigorará até que sejam implementados os instrumentos de avaliação previstos na LBI. Tais instrumentos, pelo texto da lei, deverão ser criados pelo Poder Executivo e serão utilizados por equipe multiprofissional e interdisciplinar para avaliar individualmente cada pessoa com deficiência. Deverão ser considerados: os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades; e a restrição de participação.

Na data de 1º de novembro de 2018, apresentei a esta Comissão parecer favorável à aprovação das duas emendas oferecidas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.361, de 2015. Entretanto, em 21 de novembro de 2018, o nobre Deputado Lobbe Neto emitiu voto em separado pela rejeição da segunda emenda, o que motivou maior aprofundamento do estudo da matéria e elaboração deste novo relatório.

Com efeito, a perda da eficácia da lei ao serem instaurados os procedimentos de avaliação da deficiência previstos na LBI implicaria insegurança jurídica, vez que algumas pessoas poderiam perder direitos até então assegurados em lei. A ponderação mostra-se relevante, não seria justo que tais pessoas fossem prejudicadas, com consequências imprevisíveis. Diante disso, reformulo minha posição, em consonância com a alteração proposta pelo eminente Colega.

Pelo exposto, o voto é pela aprovação da Emenda nº 1 e pela rejeição da Emenda nº 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.361, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CARLOS GOMES
Relator